SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934558 - SP(2025/0171196-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO A J RENNER SA
OUTRO NOME	:	BANCO DIGIMAIS
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE KRACIK - SC013867
		THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DOCAMPO
ADVOGADOS	:	FERNANDO SILVA ALVES - SP217174
		RAFAEL AUGUSTO DANTAS CARNEIRO SOUTO - SP363321
INTERES.	:	ROMERICAR MULTIMARCAS LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO DE PRODUTO FINANCIADO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há responsabilidade solidária da instituição financeira de varejo sobre o vício do produto apresentado por veículo por ela financiado.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao apelo nobre.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA54071502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 13:52:27
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 1ab70cb0-3b36-4214-ba5b-cf47ac10c783

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934558 - SP (2025/0171196-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO A J RENNER SA
OUTRO NOME	:	BANCO DIGIMAIS
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE KRACIK - SC013867
		THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DOCAMPO
ADVOGADOS	:	FERNANDO SILVA ALVES - SP217174
		RAFAEL AUGUSTO DANTAS CARNEIRO SOUTO - SP363321
INTERES.	:	ROMERICAR MULTIMARCAS LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO DE PRODUTO FINANCIADO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há responsabilidade solidária da instituição financeira de varejo sobre o vício do produto apresentado por veículo por ela financiado.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao apelo nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S. A. (BANCO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c,* da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

Documento eletrônico VDA53782205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:02
Código de Controle do Documento: 935d4ff3-9209-47b0-91d2-c0e40ca57adf

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO Ação de rescisão contratual por vício redibitório c/c perdas e danos Aquisição de um veículo e entrega de outro, à autora Revendedora que não explica o porquê das inúmeras divergências constatadas nos documentos do veículo, que ora indicam veículo com cinco portas, ora indicam com quatro, tendo para a autora sido entregue veículo com duas Relação de consumo Revendedora que nem sequer apelou, concordando, assim, com a decisão que entendeu ter havido indício de dolo/simulação do negócio Anulação do contrato de compra e venda e também do de financiamento, com determinação de devolução, à autora, dos valores desse último contrato Apelação apenas da financeira, a qual, diante do disposto no Código de Defesa do Consumidor, com a redação do § 2º do art. 54-F, responde pelo ocorrido, dentro de certas limitações contratuais Contrato celebrado após 2021 Sentença que não condenou o apelante a nenhuma indenização advinda do dolo/simulação Sentença mantida Recurso improvido.

No presente inconformismo, BANCO defendeu que o apelo nobre foi indevidamente inadmitido, pois a finalidade recursal não se cinge na reanálise dos fatos e das provas colhidas na demanda.

Foi apresentada contraminuta às, e-STJ, fls. 353-358.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

BANCO afirmou a violação dos arts. 18, 14, § 3º, II, e 54-F, § 2º, do CDC e arts. 186, 927 e 586 do Código Civil, sustentando não haver obrigação solidária de reparação por danos sofridos por MARIA DE LOURDES DOCAMPO (MARIA), em virtude de defeito de produto objeto também de contrato de financiamento bancário.

Sobre o tema, o Tribunal bandeirante assentou a responsabilização do agente financeiro de forma solidária, por conta de vícios do produto, por também integrar a cadeia de fornecedores.

Documento eletrônico VDA53782205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:02
Código de Controle do Documento: 935d4ff3-9209-47b0-91d2-c0e40ca57adf

Todavia, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há responsabilidade solidária da instituição financeira de varejo sobre o vício do produto apresentado por veículo por ela financiado por não haver vinculação direta com o fabricante

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULO. VENDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FABRICANTE. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1.* ***Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há responsabilidade solidária da instituição financeira de varejo sobre o vício do produto apresentado por veículo por ela financiado por não haver vinculação direta com o fabricante, visto que não se trata de banco da montadora. Precedentes.***
> *2. A aplicação da Súmula 7/STJ não se justifica para alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à responsabilidade da instituição financeira, pois não há necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.572.709/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 – sem destaques no original)

Assim, o recurso merece provimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao apelo nobre, afastando a responsabilidade do BANCO em reparar os danos sofridos por MARIA.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53782205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:02
Código de Controle do Documento: 935d4ff3-9209-47b0-91d2-c0e40ca57adf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.934.558 / SP

Número Registro: 2025/0171196-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012636920228260005

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO A J RENNER SA
OUTRO NOME	:	BANCO DIGIMAIS
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE KRACIK - SC013867
		THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DOCAMPO
ADVOGADOS	:	RAFAEL AUGUSTO DANTAS CARNEIRO SOUTO - SP363321
		FERNANDO SILVA ALVES - SP217174
INTERES.	:	ROMERICAR MULTIMARCAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54007748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:54:02
Código de Controle do Documento: c84dad95-3375-4776-b437-ea340c198314

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:54:02
Código de Controle do Documento: c84dad95-3375-4776-b437-ea340c198314